



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1978056 - MT (2021/0381794-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CALCENTER - CALÇADOS CENTRO-OESTE LTDA
ADVOGADO : DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121
AGRAVADO : C D OESTE ELETRO S/A
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751
ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551A
JÉSSICA MELGES PESENTI - MT0266030

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA CONEXÃO ENTRE A RECONVENÇÃO E A AÇÃO DE ENTREGA DAS CHAVES. SÚMULA 7/ STJ. CABIMENTO DO PLEITO RECONVENCIONAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A segunda instância vislumbrou a ocorrência de conexão entre a ação de entrega das chaves e a reconvenção interposta buscando o ressarcimento de eventuais valores, tendo em vista a conexão desta com o objeto do contrato. Essa conexão foi extraída da análise fático-probatória da causa, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ – aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional – inclusive no tocante à alegada divergência jurisprudencial.
2. Consoante o entendimento deste Tribunal Superior, "presente o vínculo entre o fundamento da defesa e a pretensão reconvinte, consistente no contrato locativo, possível a propositura da reconvenção em ação de despejo" (REsp n. 293.784/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/5/2011, DJe de 6/6/2011). Óbice da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1978056 - MT (2021/0381794-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CALCENTER - CALÇADOS CENTRO-OESTE LTDA
ADVOGADO : DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121
AGRAVADO : C D OESTE ELETRO S/A
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751
ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551A
JÉSSICA MELGES PESENTI - MT026603O

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA CONEXÃO ENTRE A RECONVENÇÃO E A AÇÃO DE ENTREGA DAS CHAVES. SÚMULA 7/ STJ. CABIMENTO DO PLEITO RECONVENCIONAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A segunda instância vislumbrou a ocorrência de conexão entre a ação de entrega das chaves e a reconvenção interposta buscando o ressarcimento de eventuais valores, tendo em vista a conexão desta com o objeto do contrato. Essa conexão foi extraída da análise fático-probatória da causa, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ – aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional – inclusive no tocante à alegada divergência jurisprudencial.

2. Consoante o entendimento deste Tribunal Superior, "presente o vínculo entre o fundamento da defesa e a pretensão reconvinte, consistente no contrato locativo, possível a propositura da reconvenção em ação de despejo" (REsp n. 293.784/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/5/2011, DJe de 6/6/2011). Óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CALCENTER – CALÇADOS CENTRO-OESTE LTDA. contra a decisão desta relatoria de fls. 524-529 (e-STJ), que negou provimento ao apelo excepcional.

O recurso especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso assim ementado (e-STJ, fls. 405-406):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE PEDIDO RECONVENCIONAL DE COBRANÇA DE ALUGUERES EM SEDE DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PARA ENTREGA DE CHAVES - POSSIBILIDADE JURIDICA EM FACE DA VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL – ART. 343 E SEU § 6ª –

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA – ELIMINAÇÃO DE ENTRAVES PROCESSUAIS PARA SE CHEGAR AO MÉRITO DA AÇÃO – DIREITO DA PARTE CELERIDADE, COLABORAÇÃO E ENTREGA DO MÉRITO EM PRAZO RAZOAVEL – ART. 4º E 6º DO CPC – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO CPC - JURISPRUDENCIAS DO STJ SUPERADAS NESTE SENTIDO.

Recurso conhecido e provido. Relatora Desembargadora CLARICE CLAUDINO DASILVA. Redator Designado Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. (2º Vogal). (1) – O Código de Processo Civil, no contexto de justiça do terceiro milênio, espancou todas as absurdas formalidades que até então vigia em face do revogado diploma processual civil e, neste contexto, passou a observar a situação com aspecto mais criterioso, levando em consideração outros predicados legais, celeridade da prestação jurisdicional para obtenção de sentença demérito colaboração entre as partes (arts. 4º e 6º do CPC), e considerando que o erro de forma, não residindo cerceamento de defesa, pode ser aproveitado. Deve, por consequência o vigente CPC ser apreciado e interpretado de forma sistemática, eliminando todos os entraves e a possibilitar o regular andamento, fazendo as necessárias adequações, sem, contudo, causar prejuízo a defesa, como no caso concreto. (2) - Neste contexto e sobretudo porque, a rigor do § 6º, do art. 343 do CPC, surgindo nova nuance jurídica, pode o réu/reconvinte ofertar reconvenção mesmo sem contestar a ação, outro não é o entendimento de que em sede de ação de consignação de chaves, recebendo estas, não reside impossibilidade jurídica de promover o réu/reconvinte, a ação reconvenicional para o recebimento dos alugueres devidos até a extinção do contrato que perfaz com a entrega. Neste viés, pode o magistrado, desde já, a rigor do art. 356 do CPC, julgar de forma parcial a ação consignatória e, prosseguir tão somente com o pedido reconvenicional, não residindo qualquer proibição formal a respeito já que, no caso, pode ser encarada como uma conexão intelectual, isto é, ambas as situações derivadas de um mesmo contrato. (3) – Recurso conhecido e provido por maioria, vencida a relatora, para que o feito reconvenicional prossiga nos ulteriores termos do direito.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 461-463).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 67, VI, da Lei n. 8.245/1991; e 343 do CPC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por estabelecer o cabimento de reconvenção em ação debatendo entrega de chaves de imóvel.

Afirmou que, nos termos da Lei do Inquilinato, é permitido ao réu, além de contestar a ação consignatória locatícia, reconvir requerendo a cobrança dos valores objeto da consignatória, desde que a objeção seja a insuficiência do montante depositado.

Mencionou que, no caso *sub judice*, não há valores objeto de consignação, visto que a lide interposta objetivou tão somente a consignação das chaves, ante a manifesta recusa da parte contrária em recebê-las de forma amigável.

Nesta perspectiva, frisou que a permissão concedida pelo órgão fracionário para continuidade do processamento da reconvenção abala o escopo da demanda, pois esta não encontra ponto de conexão com a ação principal ou como fundamento da defesa (art. 343 do CPC), restrita à recusa ao recebimento das chaves.

Ressaltou que não houve defesa quanto ao recebimento das chaves, e a ação principal visa encerrar a relação locatícia, somente isso, portanto: não se discutem valores, a afastar o mencionado ponto de conexão mencionado no acórdão.

Argumentou que os efeitos de eventual resolução (encerramento motivado) do contrato e falta contratual constituem questões de alta indagação, a depender de prova, portanto devem ser objeto de demanda própria.

Asseverou que o processamento em comum de ambos os pleitos gera evitável conflito procedimental, inviabilizando a boa prestação jurisdicional. Destacou a necessidade de provimento do recurso para extinguir o pedido reconvenicional sem julgamento do mérito. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 468-481).

Admitido o apelo excepcional, foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 524-529).

Questionando essa manifestação interpõe a insurgente agravo interno. Reforça a fundamentação do recurso especial acima sumariada. Enfatiza que seu pleito não esbarra no texto da Súmula 7/STJ, haja vista que não busca a reanálise de fatos e provas, mas sim a devida qualificação jurídica do acervo fático-probatório e o reconhecimento da ofensa aos artigos de lei já citados.

Aduz que o acórdão da segunda instância não está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, portanto é inviável a aplicação da Súmula 83/STJ. Pugna pelo provimento deste agravo interno (e-STJ, fls. 533-540).

Contraminuta apresentada reivindicando a manutenção da decisão agravada e a imposição da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC em desfavor da insurgente (e-STJ, fls. 544-560).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando o caderno processual, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, a segunda instância vislumbrou a ocorrência de conexão entre a ação de entrega das chaves e a reconvenção interposta buscando o ressarcimento de

eventuais valores, tendo em vista a conexão desta com o objeto do contrato.

A título ilustrativo (e-STJ, fls. 411-413):

A douta Relatora, fazendo suas razões de decidir conheceu e desproveu o recurso aviado pela agravante e, neste contexto, manteve decisão de piso que reconheceu a impossibilidade jurídica de ingressar com reconvenção para cobrança de alugueres e encargos outros em sede de ação de consignação de chaves.

Com todo respeito à invulgar sabedoria jurídica da eminente Relatora, ousou divergir da mesma e, em primeiro aspecto, vislumbro que, no caso, a situação deriva de um único contrato e, em verdade, ao consignar as chaves, reconheceu a agravada a extinção do contrato de locação, entretanto, por descumprimento contratual, não quitou as suas obrigações derivadas do contrato.

No caso presente, o Código de Processo Civil ditou normas a respeito do assunto e, neste contexto, numa análise do artigo 343 do Código de Processo Civil, pode extrair esta possibilidade, sobretudo porque, em relação à entrega das chaves, nada mais discute a respeito deste incidente.

Na interpretação do citado diploma legal não reside qualquer subtração jurídica da pretensão trazida, como se vê:

Art. 343 – Na contestação é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. No caso, a cobrança dos alugueres, derivados do mesmo contrato, pode encarar como uma conexão intelectual, admitida pelos juristas para amenizar o rigor que então estabelecia o CPC/73. A lei 8.245/91, Lei do Inquilinato, a rigor do seu art. 67, inciso VI, prevê que a reconvenção somente poderá ser utilizada pelo réu nas ações locatícias para pedir o despejo e a cobrança dos valores objeto da ação consignatória ou da diferença do depósito inicial, na hipótese de ter sido alegado não ser o mesmo integral.

No caso, em se tratando de simples consignação para entrega das chaves, não reside depósito, não existe pagamentos parciais e, neste contexto, na interpretação do citado diploma legal, não está a residir qualquer proibição da cobrança integral dos valores devidos.

Quanto à lei quis, determinou, quando não quis, guardou silêncio o dispositivo trazido pela eminente relatora, com todo respeito, simples ação de consignação de chaves que, na prática, trata-se apenas da entrega das mesmas para consolidar a extinção do contrato de locação e a data em que esta situação se concretizou, para que se produzam os referidos e legais efeitos em todos os seus contornos jurídicos.

Ademais, dado uma amplitude maior a respeito da possibilidade jurídica de conexão, o próprio artigo 343 do CPC em seu § 6º anota – O réu pode propor reconvenção, independente de oferecer contestação.

Desta forma, não contestando a ação de consignação de chaves, não divisei pretensão resistida da requerida em recebê-la extrajudicialmente, segundo vejo, nada impede que, por força do § 6º, do art. 343, do Código de Processo Civil, ingresse a ré/reconvinte com pretensão de cobrança de valores inadimplidos pela autora/reconvinda durante o lapso temporal do contrato extinto, com a entrega das chaves em juízo.

Derradeiramente, não criticando o posicionamento adotado pelo STJ,

entende-se que tais jurisprudências estão totalmente superadas em face de uma análise do sentimento de justiça, a tempo, forma, modo, estabelecida no vigente diploma processual civil.

Não se pode olvidar, ainda, que o próprio artigo 8º do Código de Processo Civil, restaurando a paridade de tratamento entre as partes, o juiz ao aplicar o ordenamento jurídico deve atender aos fins sociais e as exigências do bem comum, com razoabilidade e proporcionalidade o que me reforça, ainda mais que, não reside qualquer óbice jurídico que, sem sede de ação de consignação de chaves onde sequer reside a demonstração de pretensão resistida e, de conseqüência, de duvidosa juridicidade em relação à forma, a possibilidade do exercício do pedido reconvenicional, como o formulado pela ré/reconvinte (agravante) Moacyr Amaral Santos, também, sustentou que [...].

Na jurisprudência, também, encontra-se precedente afirmando que "se a ação e a reconvenção têm fundamento num mesmo contrato, há identidade de causas e, conseqüentemente, conexão a autorizar a admissibilidade de reconvenção" (RT. 606/169).

No caso, não havendo cerceamento de defesa a respeito do caso, princípio de economia e celeridade da prestação jurisdicional, colaboração das partes para obter sentença meritória dentro de prazo razoável, com todo respeito ao posicionamento exarado pela eminente relatora, trata-se de um, indiscutível excesso de formalismo a extinção deste processo e, recebido as chaves, a ação deve ser tratada em continuação tão somente em relação ao pedido reconvenicional e, neste caso, até poderia, desde já, a questão da consignatória ser definida por sentença parcial de mérito, nos moldes do artigo 356 e seguintes do Código de Processo Civil. Por outro lado, numa interpretação extensiva do art. 283 caput' do CPC vigente o erro formal do processo deve ser aproveitado, desde que não cause prejuízo à defesa de qualquer parte.

É o caso que, perfeitamente, mudando o que deve ser mudado, se amolda na situação presente. Por tais argumentos, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar o regular processo reconvenicional ofertado pela ré/reconvinte em face do autor/reconvindo.

E, ao talante do magistrado, dentro do seu livre convencimento, poderá picotar o julgamento, apreciando, desde logo a consignatória e prosseguindo com a ação de cobrança proposta pela ré/reconvinte, dentro da dicção do art. 356 e seguintes do CPC.

Essa conexão foi extraída da análise fático-probatória da causa, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional – inclusive no tocante à alegada divergência jurisprudencial.

Nessa direção, o confronto entre o teor do *decisum a quo* e o conteúdo da petição de recurso especial evidencia que a parte busca a reanálise de fatos e provas, e não sua mera qualificação jurídica, a ocasionar a incidência desse texto sumular.

Presente o vínculo entre o fundamento da defesa e a pretensão reconvincente, consistente no contrato locativo, é possível a propositura da reconvenção.

Vejam-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. CONEXÃO COM OS FUNDAMENTOS DA DEFESA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. A legislação de regência prevê a utilização da reconvenção sempre que houver conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Inteligência do artigo 315 do CPC.
2. Presente o vínculo entre o fundamento da defesa e a pretensão reconvincente, consistente no contrato locativo, possível a propositura da reconvenção em ação de despejo. Precedentes.
3. Recurso especial a que se dá provimento, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que as questões de mérito tecidas com a reconvenção sejam apreciadas (REsp n. 293.784/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/5/2011, DJe de 6/6/2011.)

CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. DIREITO DE RETENÇÃO DE BENFEITORIA. CONEXÃO COM OS FUNDAMENTOS DA DEFESA. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. A legislação de regência prevê a utilização da reconvenção sempre que houver conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Inteligência do artigo 315 do CPC.
2. A alegação de direito à retenção por benfeitorias, de regra, constitui-se matéria de defesa a ser apresentada na contestação. Todavia, não há empecilho a que seja objeto de reconvenção. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
3. Presente o vínculo a conectar o fundamento da defesa com a pretensão reconvincente, consistente no contrato locativo, possível a propositura da reconvenção em ação de despejo.

PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DO IMÓVEL. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO DEBATE NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. A falta de debate em torno da questão impede o conhecimento do recurso especial, com incidência, mutatis mutandis, dos enunciados 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não provido (REsp n. 1.036.003/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/5/2009, DJe de 3/8/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. CONEXÃO. CONSIGNAÇÃO DE CHAVES. RECONVENÇÃO. 1. HA CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES DE CONSIGNAÇÃO DE CHAVES E A RECONVENÇÃO, POIS ENCERRAM A MESMA CAUSA DE PEDIR, QUAL SEJA, A EXTINÇÃO DO CONTRATO LOCATIVO. 2. "A SIMPLES INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL." (SUM. 5/STJ) 3. RECURSO NÃO CONHECIDO (REsp n. 146.982/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 24/3/1998, DJ de 20/4/1998, p. 117.)

Logo, o acórdão está mesmo em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao manter a viabilidade de apreciação da reconvenção – Súmula 83/STJ.

Registre-se que não se observa intuito meramente protelatório ou evidente má-fé; dessa forma, não cabe a imposição da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.978.056 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0381794-9

Número de Origem:
10022220920218110000

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CALCENTER - CALÇADOS CENTRO-OESTE LTDA

ADVOGADO : DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

RECORRIDO : C D OESTE ELETRO S/A

ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751

ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551A

JÉSSICA MELGES PESENTI - MT026603O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL - CONSIGNAÇÃO DE CHAVES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CALCENTER - CALÇADOS CENTRO-OESTE LTDA

ADVOGADO : DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

AGRAVADO : C D OESTE ELETRO S/A

ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751

ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551A

JÉSSICA MELGES PESENTI - MT026603O

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2023